

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito foi proclamado a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pautado em parâmetros de igualdade, constitucionalidade, democracia representativa, participativa e pluralista, sob a perspectiva de justiça social e reconhecendo a normatividade de direitos fundamentais.

Um desses direitos é o acesso à justiça. No Estado liberal, ele estava pautado numa ótica individualista e, paradoxalmente, inacessível a determinados atores sociais. Por outro lado, na conjuntura democrática, perpassa por uma padrão ideal que abarca tanto a individual quanto coletiva, social e comunitária.

Ocorre que, em que pese os avanços alcançados (muitos deles tardios), seja no plano interno, seja no plano internacional, cidadãos brasileiros ainda encontram muitas barreiras no que tange a sua acessibilidade à justiça, principalmente se estiverem em condição de desigualdade ou vulnerabilidade social.

Esse contexto se agrava quando se atenta para o fato de que o modelo de Estado Democrático tem sido questionado em proporções internacionais. Em outros termos, a democracia está, possivelmente, em crise globalizada. No Brasil, uma série de Reformas estão sendo implantadas ou idealizadas e parecem caminhar em consonância com ideais ditos pós-democráticos, pautados na ideologia neoliberal, capitalista e pouco igualitária.

Sendo assim, em um país estruturado sob dominação, a luta por igualdade racial torna-se ainda mais frágil no contexto contemporâneo, marcado por distinções no acesso à educação, inefetividade de políticas afirmativas, protagonismo institucional da Igreja Católica em detrimento das religiões de matriz africana, sexismo, racismo estrutural, institucional e ambiental, entre outros.

Em síntese, eis o problema central do presente trabalho: refletindo sobre racismo estrutural no Brasil, em que medida é garantido acesso igualitário à justiça promovida pelo Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito em crise?

Para responder ao questionamento, serão apresentados resultados de pesquisa bibliográfica e exploratória, desenvolvida por meio da revisão de literatura e concretizada na análise interdisciplinar e crítica de notícias e dados governamentais, textos legislativos, constitucionais, obras jurídicas, sociológicas e filosóficas.

Sendo assim, utilizando-se de método dedutivo, passar-se-á de aspectos gerais a mais específicos, com o objetivo inicial de traçar breve panorama da gênese do Estado Democrático de Direito no Brasil. Feito isso, buscar-se-á correlacionar o racismo estrutural

com sintomas da crise do Estado Democrático de Direito. Por fim, objetiva-se interligar as reflexões acima propostas com a justiça estatal a que se tem acesso, por meio do Poder Judiciário, no Brasil.

2 GÊNESE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL

O neoconstitucionalismo desponta como novo modelo jurídico e político que orienta o Estado Constitucional de Direito na contemporaneidade, configurando-se como fruto da infiltração do pós-positivismo no Direito Constitucional, e alavancando mudanças paradigmáticas que geram uma nova percepção da constituição e de sua função na interpretação jurídica.

Luís Roberto Barroso (2010, p. 02-12) destaca-se no estudo do neoconstitucionalismo no Brasil e, no esforço de reconstituir, de maneira objetiva, a trajetória percorrida pelo Direito Constitucional nas últimas décadas, na Europa e no Brasil, aponta-lhe três marcos fundamentais: o histórico, o filosófico e o teórico.

O marco filosófico é o pós-positivismo jurídico, que está associado à superação histórica do jusnaturalismo e ao fracasso político do positivismo jurídico, que abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado acerca do Direito, sua função social e sua interpretação, reaproximando o Direito da Moral e da Filosofia.

Por sua vez, os marcos teóricos podem ser sintetizados em três grandes transformações que subverteram o pensamento tradicional no que tange à aplicação do Direito Constitucional. O reconhecimento de força normativa à constituição que lhe confere o status de norma jurídica, superando a caracterização essencialmente política e/ou declaratória. A expansão da jurisdição constitucional consiste na transição do modelo de supremacia do Poder Legislativo para o da supremacia da constituição que envolve a constitucionalização dos direitos fundamentais, cuja proteção passa a caber ao Poder Judiciário. Por fim, o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional, ao não se contentar apenas com as técnicas tradicionais de interpretação, invoca verdadeiro sincretismo metodológico, pautado em parâmetros como os da supremacia da constituição, presunção de constitucionalidade das normas e dos atos do Poder Público, interpretação conforme a constituição, unidade, razoabilidade e efetividade.

O marco histórico do novo constitucionalismo na Europa continental foi o constitucionalismo que se desenvolveu após a 2ª Guerra Mundial, redefinindo o lugar da constituição e a influência do Direito Constitucional sobre as instituições contemporâneas.

Numa busca pela congruência entre constitucionalismo e democracia, surge uma nova forma de organização política que pode ser identificada como Estado democrático de direito, Estado constitucional de direito ou Estado constitucional democrático. (BARROSO, 2010, p. 02-03).

Nesse sentido, Pérez Luño (2005, p. 125), ao discorrer sobre o processo de positivação dos direitos fundamentais, afirma que o término da referida guerra, após a experiência das ditaduras totalitárias, reproduziu a necessidade de renovação constitucional em correspondência com as novas exigências políticas e sociais. Segundo o autor, os Estados passaram a desenvolver novas constituições, que apresentam analogias na estrutura e no conteúdo, de tal modo que quase todas podem ser vistas como ato de fé no regime democrático e de declaração de direitos fundamentais, incluindo direitos sociais que ocupam uma posição central.

No Brasil, o marco histórico do neoconstitucionalismo foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar. Ela representou um papel fundamental na transição do Estado brasileiro de um regime autoritário para o Estado democrático de direito, e tem propiciado o mais longo período de estabilidade institucional da história republicana do país. (BARROSO, 2010, p. 03-04).

Miguel Reale (1998, p. 01-02), nota que a Assembleia Nacional Constituinte substituiu a expressão “Estado de Direito” por “Estado Democrático de Direito”, proclamado já em seu artigo 1º, de forma preambular. Ele enfatiza que deve-se investigar, de imediato, os motivos pelos quais se julgou necessário acrescentar o adjetivo “Democrático” ao termo “Estado de Direito” (que já estava consagrado nas constituições anteriores).

Nesse sentido, o jurista observa que a Constituinte entendeu que não era suficiente afirmar a legitimidade do Estado constituído em conformidade como o Direito e atuante nesta forma. Sendo assim, buscou clareza em esclarecer que “o Estado deve ter origem e finalidade de acordo com o Direito manifestado livre e originariamente pelo próprio povo”, o que exclui, por exemplo, a possibilidade de uma Constituição, por mais que consagre princípios democráticos. (REALE, 1998, p. 02).

Além disso, Miguel Reale (1998, p. 02) ressalta que o adjetivo “Democrático” pode indicar a intenção de evoluir-se de um Estado de Direito, meramente formal, para um “Estado de Direito e de Justiça Social”, pautado nos valores fundantes da comunidade. Este é, a seu ver, o espírito da Constituição Federal de 1988 e é pelos motivos expostos que ele não concorda com a utilização dos termos “Estado de Direito” e “Estado Democrático de Direito” como sinônimos.

Com efeito, José Afonso da Silva (1988, p. 24) ressalta que o princípio democrático,

expresso no art. 1º da Constituição Federal de 1988, determina a constituição de uma democracia representativa, participativa, pluralista e que importe na mais ampla garantia da vigência e eficácia dos direitos fundamentais. Alinha-se, assim, diretamente com outro princípio, o da necessidade de um sistema de direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais e culturais, expressos nos títulos II, VII e VIII do texto constitucional.

De fundamental importância encontra-se, ainda, o princípio da justiça social, expresso no *caput* do art. 170 como fundamento da ordem econômica na CF/88. Neste sentido, adverte José Afonso da Silva (1988, p. 24) que, embora a Constituição não tenha prometido a transição para o socialismo, mediante o avanço rumo à democracia econômica e o aprofundamento da democracia participativa, estabelece como fundamento, pelo menos, a realização da democracia social e cultural.

Esclarece, ainda, que o texto constitucional acolhe o Estado Democrático de Direito já em seu art. 1º como conceito-chave do regime adotado, assim como o fez o conceito de “Estado de Direito democrático” da Constituição da República portuguesa e o de “Estado social e democrático de Direito” da Constituição espanhola. (SILVA, 1988, p. 15).

Buscando tais origens, faz-se mister observar as ideias do constitucionalista português José Joaquim Canotilho (2003, p. 97-98) no sentido de que o Estado Constitucional não pode se resumir ao Estado de Direito, devendo estruturar-se como um verdadeiro Estado de Direito democrático, o que implica em uma ordem de domínio legitimada pelo povo. Sendo assim, o poder do Estado deve ser organizado e exercido em termos democráticos e o princípio da soberania popular desponta-se como uma das matrizes do Estado Constitucional.

Ainda em pesquisa das raízes do novo regime estatal, nota-se que o jurista espanhol Elias Díaz (1969, p. 141) diferencia o Estado Social de Direito (e o neocapitalismo típico do *Welfare State*), do Estado democrático de Direito, que surge como a fórmula institucional de convergência entre democracia e socialismo.

Deve-se analisar, contudo, com ressalvas essa afirmação quanto ao Brasil, já que, como bem adverte José Afonso da Silva (1988, p. 22) a Magna Carta de 1988 não chegou a estruturar um Estado democrático de Direito de cunho efetivamente socialista, apesar de ter se demonstrado aberta à “realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania, que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social fundado na dignidade da pessoa humana”.

Diante disso, Antonio Carlos Wolkmer (2012, p. 153-154) afirma que, na verdade, ainda que de modo limitado e tímido, a Carta Magna de 1988 contribui para ir além de uma mera tradição liberal-individualista ou social-intervencionista, marcada historicamente por

processos maquiados de democráticos, já que pautados em articulações políticas manipuladas pelo poder econômico e financeiro.

Miguel Reale (1998, p. 18), por sua vez, assevera que nas últimas décadas do século passado, os partidários da social-democracia oscilaram entre a Esquerda e a Direita, na tentativa de conciliação entre os valores da livre iniciativa e do mercado e o ideal da justiça social. Nesse contexto, o Estado atuaria como mediador, em busca do equilíbrio entre valores tão dispares.

Com efeito, a leitura da Constituição Federal permite esse tipo de raciocínio, na medida em que preconiza, como pressupostos normativos do Estado Democrático de Direito, em seu art. 1º a soberania nacional, a cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho conciliados com a livre iniciativa e com fundamentos da ordem econômica previstos no art. 170 do texto constitucional.

Em síntese, nota-se que o Estado Democrático de Direito foi proclamado no Brasil no contexto de desenvolvimento de um novo constitucionalismo, pós-2ª Guerra Mundial, sob a égide da valorização normativa de direitos fundamentais, de parâmetros de democracia participativa e justiça social, na tentativa de conciliação com ditames de liberdade de iniciativa e mercado.

3 RACISMO ESTRUTURAL EM TEMPOS DE CRISE DEMOCRÁTICA

O modelo de Estado Democrático tem sido questionado em proporções internacionais. A democracia está, possivelmente, em crise globalizada. No Brasil, uma série de Reformas estão sendo implantadas ou idealizadas e parecem caminhar em consonância com ideais ditos pós-democráticos, pautados na ideologia neoliberal, capitalista e pouco igualitária ou equilibrada.

A expressão “pós-democracia” é atribuída a Colin Crouch (2017, p. 02-04), que vê sua ascensão atrelada ao perfil pouco ambicioso da democracia liberal em comparação ao que ele entende como ideal de democracia. Sob a égide deste último padrão, a democracia prospera quando há grandes oportunidades para que a massa de pessoas comuns participe ativamente, por meio de discussões e organizações autônomas, na definição da agenda da vida pública e quando valem-se efetivamente dessas oportunidades.

Por outro lado, a democracia liberal é caracterizada pela eleição como principal tipo de participação em massa; pela ampla liberdade para atividades de lobbies, em especial, os empresariais; e por uma forma de política abstencionista, que evita interferir na economia

capitalista. Além disso, é um modelo que atribui pouca importância ao envolvimento generalizado dos cidadãos ou ao papel das organizações fora do setor empresarial. (CROUCH, 2017, p. 03).

Por conseguinte, a vida política deve ser analisada numa escala entre ela e o modelo democrático máximo, verificando em qual direção está se movendo. Na opinião de Colin Crouch (2017, p. 04-06), move-se, cada vez mais, para o pólo “pós-democrático”, um contexto em que a política e o governo estão se voltando ao controle das elites privilegiadas da maneira característica dos tempos pré-democráticos; e uma das principais consequências desse processo é a crescente impotência para causas igualitárias.

Neste cenário, não se pode deixar de atentar para importante esclarecimento feito por Colin Crouch (2017, p. 20-21) em relação à ideia contida no prefixo “pós”. Quando o autor o aplica ao termo “democracia”, pretende atribuir o sentido de “movimento”, de algo novo que passou a existir para reduzir sua importância, indo além dela em algum sentido. Mas, a democracia ainda mantém a sua marca. Desse modo, as mudanças associadas à pós-democracia indicam um movimento além da democracia para uma forma de capacidade de resposta política mais flexível do que os confrontos que produziram os pesados compromissos quando da expansão democrática.

Quanto à economia, a “pós-democracia” é caracterizada pela desregulamentação, em contraposição às exigências populares, tipicamente democráticas, de que o poder do governo deveria ser usado para desafiar concentrações de poder privado. Neste contexto neoliberal, sob a ótica de Colin Crouch (2017, p. 32-33), se os proprietários de empresas não encontrarem um regime fiscal ou trabalhista local adequado em determinado país, eles ameaçarão investir em outro lugar.

Com efeito, ao discorrer sobre as classes sociais na pós-democracia, Colin Crouch (2017, p. 53) ressalta que, enquanto a democracia desafia os privilégios em nome das classes subordinadas, como a trabalhadora, a pós-democracia nega a existência tanto de privilégio quanto de subordinação.

No contexto “pós-democrático” ou de crise da democracia, a economia assume o papel de protagonista. Carlo Bordoni e Zygmunt Bauman (2016, p. 173) são enfáticos ao afirmar que “o instrumento mais adequado aos nossos tempos só pode ser a economia”. Destaca-se, assim, o potencial do poder econômico para trabalhar no mundo pós-moderno e na liquidez a este inerente, por conta da segurança que lhe é própria.

Eles ressaltam que a economia ultrapassa a compreensão da maioria das pessoas, é transitória e não está sujeita à democracia, na medida em que não é possível recorrer ao

sufrágio universal para influenciá-la. Por outro lado, tem impactos diretos na democracia, já que tem potencial maior que as leis e as revoluções no estabelecimento da igualdade ou desigualdade entre os homens. (BAUMAN; BORDONI, 2016, p. 173).

Mas, ainda há um último sintoma caracterizador da crise democrática ou pós-democracia: o declínio do Estado de bem-estar social, que gradualmente se torna algo residual para os pobres, em vez de uma série de direitos universais de cidadania. Nesse sentido, Colin Crouch (2017, p. 78-79) ressalta que a relação entre o Estado e a competição e lucro do mercado passa por uma reformulação. Em sua visão, essa relação, que era mantida em distanciamento, para que se resguardasse o exercício da cidadania social (blindando-a, de certa forma, das desigualdades impostas pelo capitalismo), passa a ser questionada pelos *lobbies* cada vez mais poderosos das empresas privadas a fim de que seus objetos estejam disponíveis para que eles explorem amplamente com fins lucrativos.

Ocorre que a história do Brasil é marcada por fragilidade e seletividade na promoção de políticas públicas e concretização dos ideais inerentes ao Estado de bem-estar social, se é que é possível reconhecê-lo na realidade histórica e social desse país. É que, na visão de Boaventura Santos (2011, p. 24), sem ter um Estado-providência muito denso, o país tem vindo a consolidar políticas sociais, algumas fortes, outras mais fracas, todas elas ainda muito seletivas.

Com efeito, na América Latina, mesmo cientes da heterogeneidade característica dos países, Draibe e Riesco (2011, p. 239-240) observam que, sob a égide do desenvolvimentismo, houve notório ativismo e regulação estatal, indicativos de profundo grau de atuação do Estado na constituição do capitalismo em muitos países da região; contudo, os graus de exclusão social tenderam a permanecer em patamar elevado em grande parte dos países.

Esse é um dos principais aspectos que leva Rubens Casara (2018, p. 24) a afirmar que “para além da concepção de Crouch, a pós-democracia revela-se ainda mais complexa e dramática em países nos quais a luta contra concepções abertamente autoritárias e pela concretização dos direitos básicos ainda estava distante de ser dada como encerrada”.

Sendo assim, o Brasil enquadra-se na realidade social do Sul global, em que é mais nítida a ruptura com o Estado Democrático de Direito, sob impacto dos valores da democracia liberal. Nesses termos, Rubens Casara (2018, p. 25) defende que “não há sequer a fachada democrática descrita por Colin Crouch”.

Em outros termos, para Rubens Casara (2018, p. 16-17) o Estado Pós-Democrático já é uma realidade no Brasil, não havendo mais que se falar em crise paradigmática. A seu ver, o

Estado Democrático de Direito, caracterizado pela rigidez de limites ao exercício dos poder - em especial por meio da exigência de cumprimento de direitos e garantias fundamentais – já não tem condições de nomear o Estado que se apresenta.

Por conseguinte, já se pode reconhecer a emergência do Estado Pós-Democrático. Na economia, como visto, resgata-se com força as propostas do neoliberalismo. Na política, apresenta-se como mero instrumento de manutenção da ordem, controle das populações indesejadas e ampliação do capitalismo. (CASARA, 2018, p. 16-17).

Mas, é possível correlacionar crises econômicas / democráticas e racismo? Antes de tentar responder a tal questionamento, faz-se mister compreender o conceito de racismo estrutural. Nesse sentido, Silvio Almeida (2019, p. 35) apresenta três concepções de racismo: individualista, institucional e estrutural.

A concepção individualista está relacionada a um fenômeno ético ou psicológico, de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados. Sob essa ótica, “não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo”. Apresenta-se, assim, como concepção bastante frágil e limitada a aspectos comportamentais. (ALMEIDA, 2019, p. 36-37).

Por outro lado, a concepção institucional preconiza que o racismo não se restringe a comportamento individuais, devendo ser atrelado “ao resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios base na raça”. Nesse sentido, entende-se que as instituições – a exemplo das que compõem o funcionamento do “sistema de justiça” – são resultado de e carregam consigo conflitos e lutas por poder social. Nota-se que essa concepção atribui ao poder a condição de elemento central da relação racial. (ALMEIDA, 2019, p. 37-39).

Ocorre que, como bem alerta Silvio Almeida (2019, p. 46-47) é preciso investigar o vínculo com a ordem social que essas instituições visam resguardar. Ou seja, as instituições refletem ou materializam a estrutura social que tem o racismo como um de seus componentes. Em outros termos, a concepção racismo estrutural alerta para o fato de que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”.

A primeira consequência apontada por Silvio Almeida (2019, p. 47-48) para essa frase é a de que se uma instituição age segundo padrões de funcionamento que traduzem regras que privilegiam determinados grupos raciais, o faz porque o racismo é inerente à ordem social. Não seria, assim, algo criado pela instituição, mas, por ela reproduzido. Sendo assim, se ela não buscar solucionar a desigualdade racial de modo ativo e como um problema, irá

reproduzir com facilidade as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade. (ALMEIDA, 2019, p. 47-48).

Uma segunda consequência é a de que o racismo não pode ser restringido à representatividade. Sob essa ótica, não é suficiente a mera presença de pessoas negras e outras minorias em espaços de poder e decisão. Sob essa ótica, deve-se notar que a supremacia branca no controle institucional, por exemplo, é um sintoma de uma sociedade desigual. (ALMEIDA, 2019, p. 49).

Em síntese, Silvio Almeida (2019, p. 50) entende que “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional”.

Visto desse modo, o racismo é processo político e também processo histórico. É político “porque, como processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, depende do poder político”. Por exemplo, é por isso que é inadmissível a ideia de “racismo reverso” ou “racismo ao contrário”. (ALMEIDA, 2019, p. 52-53).

Por outro lado, é processo histórico porque ligado às particularidades de cada formação social, se manifestando de forma circunstancial e específica e em conexão com as transformações sociais. Por exemplo, o modo de classificação racial do Brasil não se confunde com o dos EUA, na medida em que, enquanto naquele além da aparência física, têm peso o pertencimento de classe, pautado na capacidade de consumo e na circulação social; já neste, aqueles que nascem com “sangue negro” devem ser assim considerados. (ALMEIDA, 2019, p. 55-56).

Com efeito, em comunicado à imprensa, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Afrodescendentes manifestou-se a respeito da conclusão de sua visita oficial ao Brasil, que ocorreu entre os dias 3 e 13 de dezembro de 2013, no seguintes termos:

Estamos conscientes de que, para superar o legado do colonialismo e da escravidão, os desafios enfrentados pelo Brasil são de enorme magnitude. As injustiças históricas continuam afetando profundamente a vida de milhões de afro-brasileiros e estão presentes em todos os níveis da sociedade brasileira. Os negros do país ainda sofrem racismo estrutural, institucional e interpessoal.

[...]. Os afro-brasileiros constituem mais da metade da população brasileira, no entanto, são sub-representados e invisíveis na maioria das estruturas de poder, nos meios de comunicação e no setor privado. Esta situação tem origem na discriminação estrutural, que se baseia em mecanismos históricos de exclusão e estereótipos negativos, reforçados pela pobreza, marginalização política, econômica, social e cultural.

A título exemplificativo com relação ao acesso à educação brasileira, deve-se observar dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), relativos ao ano de 2017. Eles revelam que a taxa de analfabetismo para os homens de 15 anos ou mais de idade foi de 7,1% e para as mulheres, 6,8%. Entre as pessoas de 15 anos ou mais de cor branca, 4,0% eram analfabetas, enquanto que entre as de cor preta ou parda a taxa foi 9,3%. A mesma pesquisa aponta que a média de anos de estudo das pessoas de 25 anos ou mais de idade, em 2017, foi 9,1 anos. Com relação à cor ou raça, mais uma vez, a diferença foi considerável, registrando-se 10,1 anos de estudo para as pessoas de cor branca e 8,2 anos para as de cor preta ou parda. Ou seja, há um retrato de desigualdade explícito.

É chegado o momento de correlacionar os fenômenos expostos nesse tópico: racismo estrutural e crise econômica / democrática. Nesse sentido, são cristalinas as palavras de Silvio Almeida (2019, p. 207, **grifo nosso**):

O esfacelamento da sociabilidade regida pelo trabalho abstrato e pela “valorização do valor” resulta em terríveis tragédias sociais, haja vista que o movimento da economia e da política não é mais de integração ao mercado – há que se lembrar que na lógica liberal o “mercado” é a sociedade civil. Como não serão integrados ao mercado, seja como consumidores ou como trabalhadores, jovens negros, pobres, moradores da periferia e minorias sexuais serão vitimados por fome, epidemias ou pela eliminação física promovida direta ou indiretamente pelo Estado – um exemplo disso é o corte nos direitos sociais. **Enfim, no contexto da crise, o racismo é um elemento de racionalidade, de normalidade e que se apresenta como modo de integração possível de uma sociedade em que os conflitos tornam-se cada vez mais agudos.**

A leitura desse (con)texto invoca uma reflexão sobre a ideia de vulnerabilidade, que se vê ainda mais potencializada em tempos de crise. Nesse sentido, Ordep Serra e Lorena Volpini (2016, p. 120) observam que a afirmação de que determinado grupo é vulnerável traz implícita sua comparação com outros grupos que esquivam (ou conseguem esquivar) de certos danos aos quais o primeiro se mostra mais suscetível. Essa vulnerabilidade será política “quando sobre a qualidade de vida dos sujeitos pesam ameaças relacionadas com governança e distribuição do poder na sociedade”.

Esses conceitos são ainda associados ao que os autores chamam de “distribuição desigual da cidadania”, que se identifica com a “ausência de freios eficazes para a ganância dos grandes capitais e com a perversão ou o desarranjo do planejamento, em concomitância com vícios na produção de políticas públicas”. (SERRA; VOLPINI, 2016, p. 121).

Em síntese, nota-se que o Brasil tem realmente vivenciado efeitos apontados como caracterizadores da pós-democracia ou de uma crise democrática globalizada, como a crescente aversão ou descrença do cidadão em relação à política, o neoliberalismo econômico,

o protagonismo da economia, a fragilidade e seletividade na promoção de políticas públicas de bem-estar social (que estão em declínio).

Essa crise pode ser relacionada à concepção de racismo estrutural que preconiza uma concepção de que o racismo não se restringe a arranjos institucionais ou patologias sociais, sendo antes decorrência da própria estrutura social, da maneira em se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares. Racismo estrutural e a atual crise econômica / democrática se entrelaçam, potencializando desigualdade e vulnerabilidade na promoção de políticas públicas.

4 ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL

Um dos alicerces do Estado Democrático de Direito é a igualdade, proclamada no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e que, como visto, insere-se em desvantagem na crise democrática quando se prioriza os ditames do livre mercado, das grandes mídias, do neoliberalismo econômico, em detrimento da promoção da igualdade e de políticas de bem-estar social.

Com efeito, Canotilho (2003, p. 430), ao discorrer acerca da igualdade, adverte não se tratar apenas de um princípio do Estado de Direito, podendo e devendo ser considerado princípio de justiça social (inerente ao Estado Democrático de Direito), assumindo relevo enquanto princípio de igualdade de oportunidades e de condições reais de vida.

Está, por conseguinte, atrelado à idéia de igual dignidade da pessoa humana, de modo que funcionaria não apenas como fundamento contra discriminações, mas, como “princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos”. (CANOTILHO, 2003, p. 430-431).

Além disso, Mello (2013, p. 41), ao discorrer sobre o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, apresenta elementos para que um *discrímen* legal seja convivente com a isonomia, a saber: a) que a desequiparação não atinja de apenas um indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas sejam efetivamente distintas entre si; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles; d) que, em concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos.

Trazendo tais reflexões para o acesso à justiça brasileira, nota-se que a luta pela igualdade racial nesse contexto pode ser facilmente identificada com as ideias de racismo

estrutural acima delineadas. Nesse sentido, cumpre fazer remissão a relevante trecho do discurso de posse do Ministro Joaquim Barbosa como Presidente do Supremo Tribunal Federal:

[...] Ao falar-se sobre o direito à igualdade, sobre o direito à igual consideração, é preciso ter a honestidade intelectual para reconhecer que há um grande déficit de justiça entre nós. Nem todos os brasileiros são tratados com igual consideração quando buscam o serviço público da justiça.

Em vez de se conferir ao que busca a restauração dos seus direitos o mesmo tratamento, a mesma consideração que é dada a uns poucos, o que se vê aqui e acolá — não sempre, é claro, mas, às vezes, sim — é o tratamento privilegiado, *o bypass*, a preferência desprovida de qualquer fundamentação racional. (GOMES, 2012, p. 50).

À luz de tal reflexão, entende-se que é preciso correlacionar desigualdade racial e acesso à justiça no Brasil. Souza (2011, p. 166) observa que o acesso à justiça não se restringe à inafastabilidade do controle jurisdicional; sendo conceito bem mais amplo, na medida em que abarca o direito à decisão, mediante processo devido (CF/88, art. 5º, LIV) e que seja proferida em tempo razoável (CF/88, art. 5º, LXXVIII), fundamentada, eficaz e equitativa.

Nesses moldes, o acesso democrático à justiça envolve não apenas a garantia de “porta de entrada” ao Poder Judiciário (concretizada pela postulação ao Estado-Juiz), sendo indispensável à existência da “porta de saída”, decorrente do cumprimento das garantias do devido processo legal, com resultado justo e em tempo razoável. (SOUZA, 2011, p. 26).

Com efeito, no trilhar do caminho de uma revolução democrática da justiça brasileira exige-se tarefa detalhista e árdua, que parte da repaginação do acesso ao direito e à justiça. Neste intento, Santos (2011, p. 39) observa que, para além da concepção tradicional de acesso a algo já existente, a proposta é de “mudar a justiça a que se tem acesso”.

Tal mudança só se dará por meio da transformação jurídica e política que envolva, entre outros aspectos: profundas reformas processuais; novos protagonismos e pluralismos jurídicos; renovadas organização e gestão judiciárias; revolução na formação profissional; novas concepções de independência judicial; mais transparência nas relações entre poder judicial, político e mídia; mais densidade nas relações com os movimentos e organizações sociais; cultura jurídica democrática e não corporativa. (SANTOS, 2011, p. 39).

Num parâmetro legislativo, nota-se que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010), de autoria do Senador Paulo Paim e promulgada pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, apresenta-se, segundo seu art. 1º, com o objetivo explícito de “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”.

O inciso II do parágrafo único do mesmo art. 1º define desigualdade racial como “toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica”. Ademais, como bem observa Bárbara Natália Lages Lobo (2013, p. 131), o art. 2º preconiza a impossibilidade de uma neutralidade estatal em relação à promoção da desigualdade racial na medida em que imputa como dever do Estado e de toda a sociedade a promoção da desigualdade racial.

Tatiana Dias Silva (2012, p. 7) ressalta que a criação de um estatuto de direitos específicos para a população negra implica num reconhecimento da posição de maior vulnerabilidade social a que esse grupo está submetido. “A expectativa então é conquistar novo patamar para essa população, promovendo condições mais equânimes”.

No que tange especificamente ao acesso à justiça, contudo, as normas parecem apresentar pouco potencial de efetividade e inovação. Concentradas no capítulo IV, que trata das Ouvidorias Permanentes e do Acesso à Justiça e à Segurança, apresenta normas programáticas, por exemplo, com relação à garantia de acesso de vítimas de crimes de racismo à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Judiciário, fazendo remissão, assim, apenas aos órgãos tradicionais de acesso à justiça estatal.

Além disso, prevê normas igualmente programáticas no que tange à violência policial incidente sobre a população negra, bem como ressocialização e proteção da juventude negra e a coibição a atos de discriminação praticados por servidores públicos. Por fim, limita-se a afirmar a possibilidade de propositura de ação civil pública para a apreciação judicial de lesões ou ameaça de lesão aos interesses da população negra.

É preciso se questionar, contudo, a que justiça se tem acesso no Brasil? Nesse sentido, propõe-se a análise do perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, elaborado a partir de respostas a questionários aplicados entre os dias 9 de abril e 30 de maio de 2018. Houve a participação de 11.348 do total de 18.168 magistrados ativos o que indica um índice de resposta de 62,5%.

No que tange ao perfil demográfico, constatou-se que as mulheres representam apenas 38% da magistratura. Os dados revelam, também, que a distribuição de gênero de acordo com o período de ingresso na carreira, que vinha evoluindo, passou a indicar uma queda na representatividade de mulheres a partir de 2011.

Com relação ao perfil étnico-racial, a maioria dos magistrados se declara branca (80,3%), apenas 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos) e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas. Entre os homens que ingressaram

até 1990, 84% se declararam brancos; no período de 1991 a 2000 foram 81%; reduzindo para 79% entre 2001 e 2010 e passando por nova redução para 75% a partir de 2011.

É preciso destacar, contudo, que com relação às mulheres esse percentual permanece alto e praticamente inalterado. É que em todos os períodos até 2010, 82% das mulheres que ingressaram na magistratura declararam-se brancas. Após 2011 esse percentual caiu, de modo insignificante, para 81%.

Ora, em um país no qual mulheres negras não alcançam espaços de poder, é preciso refletir sobre o duplo impacto do racismo retratado nos dados analisados: a desigualdade étnico-racial e a desigualdade de gênero. Com efeito, Sueli Carneiro (2011, p. 120-121) aponta para a necessidade de reflexão sobre as mais variadas formas de opressão que o racismo, aliado ao sexismo, produz nas mulheres afrodescendentes.

Sob a ótica da autora, as organizações das mulheres negras em combate ao racismo e ao sexismo apresentam reivindicações basilares como capacitação específica, estímulo à participação política, visibilidade na sociedade brasileira, formulação de propostas concretas de superação da inferioridade social, entre outras. (CARNEIRO, 2011, p. 121).

Além disso, apesar de, em geral (homens e mulheres), no aspecto étnico-racial ter ocorrido uma diminuição paulatina da desigualdade, ela é ainda bastante tímida e de incongruente desproporção com a população brasileira. É que, segundo notícia do IBGE de 24 de novembro de 2018, entre 2012 e 2016, enquanto a população brasileira cresceu 3,4%, chegando a 205,5 milhões, o número dos que se declaravam brancos teve uma redução de 1,8%, totalizando 90,9 milhões.

Já o número de pardos autodeclarados cresceu 6,6% e o de pretos, 14,9%, chegando a 95,9 milhões e 16,8 milhões, respectivamente. De outro modo, a pesquisa mostra que, entre 2012 e 2016, a participação percentual dos brancos na população do país caiu de 46,6% para 44,2%, enquanto a participação dos pardos aumentou de 45,3% para 46,7% e a dos pretos, de 7,4% para 8,2%.

No que diz respeito ao perfil social dos magistrados, a maioria tem origem nos estratos mais altos da sociedade (o que confirma a tese do racismo estrutural acima apontada), sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade. Além disso, quanto mais recente é o ingresso na carreira, maior é a proporção de magistrados com pais com ensino superior completo ou mais.

Deve-se ressaltar que, apesar de a magistratura ter se tornado menos endógena com o passar do tempo, mais um dado de racismo estrutural é o de que um quinto dos magistrados têm familiares na carreira. Esse percentual já foi de 30% no caso dos ingressantes anteriores a

1990. Deve-se observar, contudo, que pouco mais da metade dos magistrados tem familiares em outras carreiras do direito (51%), sendo que quanto mais antigo o ingresso na carreira, maior é esse percentual. A principal carreira é a advocacia privada (79%), seguida do Ministério Público (20%) e da advocacia pública (16%).

A maior parte dos magistrados (82%) declarou ter religião, sendo o catolicismo a religião mais frequente (57,5%), seguida do espiritismo (12,7%), das religiões evangélicas tradicionais (6,2%), da evangélica tradicional (2,5%), sendo que apenas 0,6% declarou religião de matriz africana (candomblé e umbanda).

Pautada em informações da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), da Fundação Palmares, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e da Prefeitura de Salvador, notícia oficial do próprio governo brasileiro, de janeiro de 2018, retrata o quanto as religiões de matriz africana ainda são alvo de perseguição no Brasil, verdadeiro “racismo religioso”.

É de se observar a discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 494601, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPE-RS) contra decisão do Tribunal de Justiça que declarou a constitucionalidade da Lei Estadual 12.131/2004. A norma acrescentou ao Código Estadual de Proteção de Animais (Lei n. 11.915/2003) a possibilidade de sacrifício de animais como consagração do livre exercício dos cultos das religiões de matriz africana. Por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a referida lei é constitucional.

É preciso destacar, contudo, que poucas ações envolvendo causas importantes de desigualdade étnico-racial chegam a esse órgão máximo da Justiça Brasileira cuja composição atual, atente-se, é integralmente branca. É que o ministro Joaquim Barbosa, primeiro e único negro a exercer a presidência da mais alta corte da justiça brasileira, à qual integrou desde 25 de junho de 2003, solicitou aposentadoria precoce em 31 de julho de 2014. Não há registro de mulheres negras em sua composição.

Todavia, merece destaque a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/2012, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do sistema de cotas raciais como medida para minimizar a desigualdade característica das relações étnico-raciais no Brasil, no que tange ao acesso ao ensino superior. Em 29 de agosto do mesmo ano foi aprovada a Lei n. 12.711/2012 (Lei de Cotas) para disciplinar sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Uma possível solução que se vislumbra para uma mudança eficaz e em duração razoável na estrutura da magistratura brasileira é exatamente o sistema de cotas. Nesse

sentido, cumpre mencionar que o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 23 de junho de 2015, a Resolução n. 203, para disciplinar sobre a reserva aos negros de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de ingresso na magistratura.

A resolução vigorará até 9 de junho de 2024 e prevê que, no prazo de 05 (cinco) anos contados de sua publicação, poderá haver uma revisão para tal percentual a partir da realização de novo censo. Ademais, o art. 3º determina que além da reserva das vagas, deve-se instituir outros mecanismos de ação afirmativa com a finalidade de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

É preciso observar, contudo, que segundo dados do perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros sob análise, menos de 1% dos magistrados em atividade declarou ter ingressado na magistratura por meio de reserva de vagas. Esse percentual representa apenas 54 magistrados, sendo 30 em vagas destinadas às pessoas com deficiência e somente 24 às pessoas negras.

Outro aspecto que precisa ser levado em consideração é a necessária revolução na formação profissional. É que, segundo dados do perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, a proporção de magistrados que completou algum curso de formação ou capacitação no período de 12 meses anteriores a data da pesquisa é de 43%. Em 19,1% dos casos a capacitação foi realizada na área de mediação ou conciliação; em 13,8% na área de Infância e Juventude; em 10,9% na área de violência doméstica contra a mulher e em 7,7% na área de justiça restaurativa.

Além disso, destacam-se cursos em gestão ou especialização em Direito Civil, novo Código de Processo Civil e atualização no Direito do Trabalho. Não foi apontado qualquer tipo de aprofundamento específico em temáticas relacionadas às desigualdades étnico-raciais, direitos dos povos e comunidades tradicionais, políticas afirmativas, religiões de matriz africana, racismo ambiental, estrutural ou institucional, dentre outros.

Ao discorrer sobre a necessidade de uma revolução democrática da justiça brasileira, Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 81-82) ressalta que a formação, em especial a de caráter permanente, assume importância central não apenas com relação ao aumento da eficácia do sistema judicial, mas, principalmente, na sua transformação:

O relatório do projeto “Sistema Judicial e Racismo” do Centro de Estudos de Justicia de las Américas refere que as instituições do movimento negro brasileiro apontam para uma carência de formação sobre o racismo entre os operadores do sistema judicial. Para a grande maioria prevalece o senso comum da democracia

racial do Gilberto Freyre. Não há racismo, por outras palavras. E, portanto, assumem nas suas sentenças o preconceito racial. Impõe-se uma outra formação que mostre que a sociedade brasileira, como qualquer outra sociedade envolvida historicamente no colonialismo (como colônia ou como colonizadora), é uma sociedade racista e que o racismo tem de ser reconhecido para poder ser abolido. (SANTOS, 2011, p. 82).

Em outros termos, a partir do atual perfil do magistrado brasileiro (homem, branco e católico, em regra) e da análise dos interesses demonstrados de capacitação, verifica-se a necessidade de mudança na formação profissional permanente como medida de transformação. Nesse sentido, invoca-se, ainda, as reflexões de Djamila Ribeiro (2017, p. 86):

[...] entendemos que todas as pessoas possuem lugares de fala, pois estamos falando de localização social. E, a partir disso, é possível debater e refletir criticamente sobre os mais variados temas presentes na sociedade. O fundamental é que indivíduos pertencentes ao grupo social privilegiado em termos de *locus* social consigam enxergar as hierarquias produzidas a partir desse lugar e como esse lugar impacta diretamente na constituição dos lugares de grupos subalternizados.

Em síntese, nota-se que o racismo estrutural, este que submete o direito e a democracia à condição de subordinação, associado à falta de acesso por grupos vulneráveis, revela suas marcas na justiça a que se tem acesso no Brasil. A desigualdade étnico-racial é umbilicalmente interligada à desigualdade de gênero, à origem social privilegiada, aos elevados índices de vínculos familiares advindos da magistratura ou outros cargos públicos de destaque, à religião predominante e ao insignificante acesso aos cargos de poder (a exemplo da monocromática e essencialmente masculina composição do Supremo Tribunal Federal).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolver dessa pesquisa constatou-se que o Estado Democrático de Direito foi proclamado no Brasil no contexto de desenvolvimento de um novo constitucionalismo, pós-2ª Guerra Mundial, sob a égide da valorização normativa de direitos fundamentais, de parâmetros de democracia participativa e justiça social, na tentativa de conciliação com ditames de liberdade de iniciativa e mercado.

Em um segundo momento, observou-se que o Brasil tem realmente vivenciado efeitos apontados como caracterizadores da pós-democracia ou de uma crise democrática globalizada, como a crescente aversão ou descrença do cidadão em relação à política, o neoliberalismo econômico, o protagonismo da economia, a fragilidade e seletividade na promoção de políticas públicas de bem-estar social (que estão em declínio).

Essa crise pode ser relacionada à concepção de racismo estrutural que preconiza uma concepção de que o racismo não se restringe a arranjos institucionais ou patologias sociais, sendo antes decorrência da própria estrutura social, da maneira em se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares. Racismo estrutural e a atual crise econômica / democrática se entrelaçam, potencializando desigualdade e vulnerabilidade na promoção de políticas públicas.

Além disso, constatou-se que o racismo estrutural revela suas marcas nas faces da magistratura brasileira. Apesar das cotas em concursos públicos, transformação no sistema educacional, mudanças na formação profissional, entre outras medidas vislumbradas, o fato é justiça a que se tem acesso no Brasil é comprovadamente racista.

A desigualdade étnico-racial é umbilicalmente interligada à desigualdade de gênero, à origem social privilegiada, aos elevados índices de vínculos familiares advindos da magistratura ou outros cargos públicos de destaque, à religião predominante e ao insignificante acesso aos cargos de poder (a exemplo da monocromática e essencialmente masculina composição do Supremo Tribunal Federal).

Enfim, os fenômenos estão interligados. Sendo assim, sob a égide do racismo estrutural que contamina historicamente a sociedade brasileira, é possível concluir que o acesso igualitário à justiça vê-se ainda mais fragilizado ou em risco quando se reflete sobre o contexto contemporâneo de crise no Estado Democrático de Direito no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, mar./abr./maio, 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>. Acesso em: 21 nov. 2010.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros (2018)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 203 de 23/06/2015. **Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na**

magistratura. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2974>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Educação – 2017.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576_informativo.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2018.

BRASIL. **Intolerância religiosa ainda é realidade no Brasil.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/01/intolerancia-religiosa-ainda-e-realidade-no-brasil>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos.** Brasil, 24 de novembro de 2017. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-pnad-c-moradores>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm>. Acesso em: 14 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos.** Brasília, 28 de março de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 01 set. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011. (Consciência em debate).

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CROUCH, Colin. **Post-democracy.** Uk: Polity, 2017.

DRAIBE, Sônia M.; RIESCO, Manuel. Estados de Bem-Estar Social e estratégias de desenvolvimento na América Latina. Um novo desenvolvimentismo em gestação? **Sociologias**, Porto Alegre, ano 13, no 27, mai./ago. 2011.

DÍAZ, Elías. **Estado de direito e sociedade democrática**. Tradução de Antonio Guimarães. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1969.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Discurso do Excelentíssimo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, presidente do Supremo Tribunal Federal. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Posse na presidência do Supremo Tribunal Federal**. Sessão solene realizada em 22 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Possepresidencial_JoaquimBarbosa_NOVACAPA.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2018. P. 48-51.

GRUPO DE TRABALHO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE AFRODESCENDENTES. **Comunicado à imprensa divulgado pelo Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Afrodescendentes a respeito da conclusão de sua visita oficial ao Brasil, que ocorreu entre os dias 3 e 13 de dezembro de 2013**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-afrodescendentes-divulga-comunicado-final/>. Acesso em: 02. set. 2019.

LOBO, Barbara Natália Lages. **O direito à igualdade na Constituição brasileira: comentários ao Estatuto da Igualdade Racial e a Constitucionalidade das Ações Afirmativas na Educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 22. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2013.

REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o Conflito as Ideologias**. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte (MG): Letramento, Justificando, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SERRA, Ordep; VOLPINI, Lorena. Considerações sobre a violência fria. **Caderno CRH**, Salvador, v. 29, n. 76, p.119-131, Jan. / Abr. 2016.

SILVA, José Afonso da. O Estado democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 173, jul./set., 1988. p. 15-34.

SILVA, Tatiana Dias. **O Estatuto da Igualdade Racial**. Rio de Janeiro: IPEA, 2012.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.